



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 10384.001427/95-29
Recurso nº : 115.629
Matéria : IRPJ; CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e IRF - Exs.: 1.990 e 1991
Recorrente : COIMA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁRMORE LTDA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE.
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº : 107-04.818

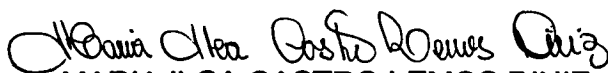
GLOSSA DE CUSTOS E DESPESAS - A falta da apresentação dos livros e documentos fiscais, ensejaria o arbitramento da lucratividade, opção esta que não foi utilizada pelo fisco. Improcedente é a exigência fiscal que glosa os custos e despesas, mantendo a base de cálculo unicamente sobre a totalidade das receitas operacionais.

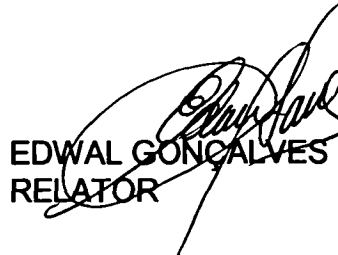
DECORRÊNCIA - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático devem lograr idênticas decisões.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COIMA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁRMORE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1998

Processo nº : 10384.001427/95-29
Acórdão nº : 107-04.818

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10384.001427/95-29
Acórdão nº : 107-04.818

Recurso nº : 115.629
Recorrente : COIMA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁRMORE LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo foi elaborado a vista das declarações de I.R.P.J. dos exercícios de 1.990 e 1.991, calendários de 1.989 e 1.990, e ante a falta da comprovação dos custos e despesas, a autoridade fazendária efetuou a glosa total destes referente a venda de unidades imobiliárias que foram construídas e vendidas pelo sujeito passivo. Exige-se imposto de renda pessoa jurídica e reflexivos da contribuição social e I.R. Fonte.

A peça inauguradora do processo administrativo fiscal tem como enquadramento legal os arts. 157 § 1º; 191; 192; 197; 387, I do RIR/80; e 197 § único; 242; 243; 247; 195, I do RIR/94.

Em 6 de abril de 1.995 mediante termo de início de ação fiscal doc. de fls. 16, o autuado foi intimado para no prazo de 24 horas apresentar os seguintes documentos: 1) livros contábeis e fiscais; 2) registro de inventário; 3) Lalur; 4) livros auxiliares; 5) mapas de correção monetária; 6) notas fiscais de aquisição de mercadorias para revenda; 7) notas fiscais de aquisição de matérias primas e produtos secundários; 8) notas fiscais de aquisição de ativo permanente; 9) extratos bancários da empresa; 10) declarações de rendimentos; 11) contratos de financiamento etc.

Em 23 de maio de 1.995 informou a autuada que os documentos não foram encontrados, e provavelmente incinerados indevidamente.

Tempestivamente em 30 de junho de 1.995, é impugnado o lançamento alegando-se, que a empresa encontrava-se paralisada desde dezembro de 1.991, em decorrência dos prejuízos sofridos por conta dos contratos de empreitada



Processo nº : 10384.001427/95-29
Acórdão nº : 107-04.818

firmados, o que levou a dificuldades financeiras, e mesmo ante estas dificuldades continua apresentando normalmente suas declarações.

Acentua que em decorrência dessa paralisação a documentação solicitada foi extraviada, e não houve sonegação de receita.

Finaliza pedindo uma perícia civil nas obras edificadas para a comprovação de custos, por ser uma questão de direito, e para comprovar a existência dos mesmos.

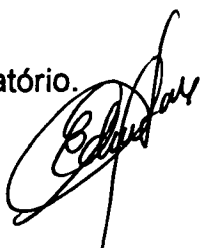
Decidindo, a Delegacia de Julgamento, negou o pedido de perícia por deixar de atender os requisitos previstos no inciso IV do artigo 16 do Decreto 70235/72 (falta de motivos que a justifiquem, não formulação dos quesitos referente aos exames desejados, inclusive a falta de indicação do perito devidamente qualificado)

Mantida a glosa de Despesas operacionais e Custos não comprovados, foi subtraído do montante do crédito tributário a parcela dos juros de mora calculados com base na variação da TRD no período de 04 de janeiro de a 29 de julho de 1.991.

Em recurso voluntário tempestivo, reitera as alegações de impugnação, e, acrescenta que o indeferimento da perícia para comprovação das obras que realizou na Cidade de Luiz Correia é o único elemento de defesa que lhe restou para comprovar os custos realizados e contabilizados, ainda que fisicamente as obras existem, e nelas utilizou tijolos, cimento, ferro, pregos, esquadrias de madeiras, tinta, telhas etc., sendo que a maioria foram adquiridas com emissão das respectivas notas Fiscais das empresas, Cerâmica Campo Maior, KV, Delta das Construções, Cerâmica Cil, Madeireira o Pedão etc.

Não há recurso obrigatório da parte dispensada por não atingir o valor de alçada.

É o relatório.



Processo nº : 10384.001427/95-29
Acórdão nº : 107-04.818

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais razão pela qual dele conheço.

O procedimento fiscal originou-se na revisão das declarações do IRPJ 1.990 e 1.991, e face a não apresentação pelo contribuinte dos livros contábeis, fiscais bem como dos documentos comprobatórios dos custos e despesas, a autoridade fazendária glosou a totalidade dos custos e despesas incorridos sobre as unidades imobiliárias vendidas

Diante da não apresentação da documentação solicitada, caberia ao fisco proceder o arbitramento da lucratividade, norma esta prevista no artigo 399, III do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo decreto nº 85450/80, se não o fez, a legislação não lhe autoriza unicamente a glosa total de custos e despesas.

A glosa total de custos e despesas, mediante reconstituição da base de cálculo unicamente sobre a totalidade das receitas operacionais, enseja a sua superavaliação, o que contraria a tributação pelo lucro real, conseqüentemente fere-se a capacidade contributiva do contribuinte.

Diante destes motivos, os quais não autorizam a metodologia utilizada, dou integral provimento ao recurso voluntário no sentido de cancelar a medida fiscal. /

Processo nº : 10384.001427/95-29
Acórdão nº : 107-04.818

Os procedimentos decorrentes, por apresentar o mesmo suporte fático daquele relativo ao IRPJ, devem lograr idênticas decisões.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

Processo nº : 10384.001427/95-29
Acórdão nº : 107-04.818

INTIMAÇÃO

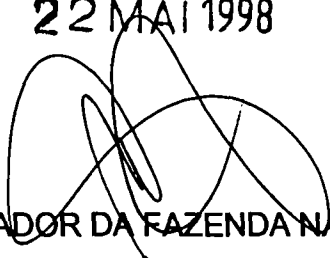
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 22 MAI 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 MAI 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL